



SECÃO DE DIREITO PÚBLICO.  
MANDADO DE SEGURANÇA N° 0001850-27.2010.8.14.0000  
COMARCA DE BELÉM/PA.  
IMPETRANTE: UNIVERSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP  
ADVOGADO: JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA (OAB 800)  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: DIOGO TRINDADE  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ICMS. EMPRESA QUE COMERCIALIZA SUCATAS REVENDENDO PARA INDÚSTRIAS OU OUTRAS EMPRESAS QUE RECICLAM DE FORMA SUSTENTÁVEL. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE MERCADO (PAUTA FISCAL). PORTARIA N° 1.179/2010. INDEVIDA A COBRANÇA APRIORÍSTICA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS MEDIANTE PAUTA FISCAL. RESGUARDADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO CASO DE APLICAÇÃO DA REFERIDA PORTARIA, RESTRINGINDO-SE A SUA APLICAÇÃO APENAS AOS CASOS PREVISTOS EM LEI (ART. 148 DO CTN). SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Conforme o disposto no art.146, III, 'a' da CF e art. 97, IV, do CTN a base de cálculo do imposto deve estar definida na lei de regência do respectivo tributo. Daí a ilegalidade e, também, a inconstitucionalidade do regime de pauta fiscal, que decorre de ato do Executivo para estipulação da base de cálculo do imposto, o que ao meu ver, se verifica no presente caso.
2. O denominado Boletim de Preços Mínimos de Mercado, contido na portaria mencionada, ato do Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Vando Vidal de Oliveira Rego, se trata, na realidade, de regime de pauta fiscal, que decorre de ato do Poder Executivo para estipulação da base de cálculo do imposto, o que caracteriza ilegalidade e, também, a inconstitucionalidade, uma vez contraria dos dispositivos citados acima.
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não é cabível, conforme as regras do sistema tributário, prestigiar-se a cobrança do ICMS com base nos valores previstos em pauta fiscal, destacando que o art. 148 do Código Tributário Nacional somente pode ser invocado para a fixação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato gerador, o valor do bem, direito ou serviço registrado pelo contribuinte não mereça fé, ficando, neste caso, a Fazenda autorizada a arbitrá-lo. Hipótese que não se verificou no presente caso.
4. Considerando-se o princípio constitucional da legalidade tributária (art. , da ), indubitoso que a autoridade apontada como coatora neste writ carece de respaldo legal para fixar, de forma discricionária, a base de cálculo do ICMS devido na comercialização de sucatas de ferro e aço, comercializadas pela empresa impetrante.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de



votos, conceder a segurança, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR IMPETRADO POR UNIVERSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, contra ato do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ.

UNIVERSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, que explora o segmento de compra e venda de sucata de catadores de lixo e revende para indústria e empresas que reciclam de maneira sustentável, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar, contra ato ilegal do Secretário de Fazenda deste Estado ao publicar a Portaria nº 1.179/2010, de 30/09/2010, que estabeleceu o regime de pauta fiscal com valores afetos às operações interestaduais e internas, nesta unidade da federação.

Destacou em sua peça inicial, que o regime de pauta fiscal, conhecido na legislação estadual como Boletim de Preço Mínimo de Mercado foi considerado ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, mormente quando fez publicar o verbete sumular nº 431, que dispõe ser: Ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

Por força da citada portaria o quilo da sucata teve grandes aumentos, chegando às vias do absurdo ao percentual de 1.714% (mil setecentos e quatorze por centos) nas operações interestaduais no lapso temporal de 2 (dois) anos e nas operações para o mercado interno de 400%.

Alegou a violação ao Princípio da Reserva Legal; a indelegabilidade da competência tributária; a ilegalidade da utilização da Pauta Fiscal; impedimento de exercer livremente sua atividade econômica e finalmente a existência de direito líquido e certo em recolher o imposto com base de cálculo arbitrado pelo valor da operação, conforme a Lei Complementar nº 87/96 em seu art. 13, inciso I.



Pugnou pelo deferimento da medida liminar consistente na suspensão da incidência tributária denominada pauta fiscal materializada na Portaria nº 1.179/2010 e no mérito, a concessão da segurança de modo a confirmar a medida excepcional.

Acostou documentos (fls. 21/54).

Às fls. 56/58, o relator originário, Des. Leonardo de Noronha Tavares, indeferiu a medida liminar, por entender ausentes os requisitos necessários.

A autoridade coatora às fls. 86/98 alegou a inexistência de prova pré-constituída, falta de condição específica da ação de mandado de segurança, inadequação da via eleita. Além disso, sustentou que o Boletim de preços mínimos do mercado é apenas uma forma do Estado exercer seu poder fiscalizador, com o fito de evitar o subfaturamento de preços de mercadorias. Ademais, suscitou a legalidade do mesmo com fulcro no art. 148 do CTN e afirmou que a Lei Estadual n.º 5.530/1989 prevê tal forma de fixação de base de cálculo.

O Ministério Público, manifestou-se (fls. 105/115) pela concessão da segurança.

O Des. Leonardo de Noronha Tavares acolheu a preliminar de ausência de prova pré-constituída/impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC/1973.

A impetrante interpôs recurso ordinário, junto ao Superior Tribunal de Justiça, contra o referido acórdão, ao qual foi dado provimento para reconhecer a adequação da via eleita e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o mérito do writ seja julgado.

À fl. 186 o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO.

Pois bem, dispõe o artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança:

"Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (Grifei)



Cumpra recordar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. É a dicção de Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda:

o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Diante disso, necessário asseverar que em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual devera o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.

Ou seja, o mandamus não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.

Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE TAL CONTRIBUIÇÃO COM INCIDÊNCIA EM TODOS OS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA EM TODO O ESTADO E NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO TEORIA DA UNICIDADE SINDICAL ART. 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 10 DA LEI Nº.: 12.016/2009. (2016.04195229-26, 166.347, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05-10-2016, Publicado em 18-10-2016).**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ATO COATOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental: a ação mandamental exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão. 2. Preliminar acolhida. Processo extinto, sem resolução de mérito. Decisão unânime. (2016.03421733-80, 163.549, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24-08-2016, Publicado em 25-08-2016).**



Nos termos da jurisprudência do STJ o "mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída" (RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

No caso dos autos, o cerne da questão é analisar se a Portaria nº 1.179/2010, de autoria do Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Pará, ofenderia o princípio da reserva legal, a separação dos poderes, contraditório e ampla defesa, conforme alegações da empresa impetrante.

Nesse contexto, a impetrante destacou em sua peça inicial, que o regime de pauta fiscal, conhecido na legislação estadual como Boletim de Preço Mínimo de Mercado foi considerado ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, mormente quando fez publicar o verbete sumular nº 431, que dispõe ser: Ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

Outrossim, não seria aplicado ao caso o disposto no art. 148 do CTN à medida que não existiria nenhuma omissão ou fato que abalem a credibilidade das notas fiscais, não havendo observações quanto a sua credibilidade.

Ao final, o impetrante requereu que seja afastada a incidência da Portaria nº 1.179/2010 e tipificada no art. 43 do Decreto Estadual nº 4.676/01 nas operações internas e interestaduais de circulação de quaisquer mercadorias da impetrante.

Pois bem, O Colendo STJ editou a Súmula de nº 431 com o seguinte enunciado:

É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

Esse enunciado decorre diretamente do princípio da reserva legal a que se acha submetida a definição da base de cálculo de impostos previstos na Constituição Federal, como se depreende do seu art. 146, III, a:

Cabe à lei complementar: (...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Como se vê, à lei complementar cabe apenas estabelecer, em caráter de norma geral, a base de cálculo de cada imposto discriminado na Constituição. A sua definição cabe à lei ordinária de cada entidade política tributante, respeitada a norma geral a respeito.



Por isso, dispõe o art. 97, IV, do CTN que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Portanto, a base de cálculo do imposto deve estar definida na lei de regência do respectivo tributo. Daí a ilegalidade e, também, a inconstitucionalidade do regime de pauta fiscal, que decorre de ato do Executivo para estipulação da base de cálculo do imposto, o que ao meu ver, se verifica no presente caso.

Na realidade dos autos, verifico que o denominado ‘boletim de preços mínimos de mercado’, disposto no art. 43 dispõe o seguinte:

Art. 43. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante boletim de preços mínimos de mercado, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de recolhimento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado:

I - nas operações com produtos agropecuários;

II - nas operações com produtos extrativos animais, vegetais e minerais;

III - nas operações com blocos, tijolos, telhas, manilhas, ladrilhos e outros produtos de uso em

construção civil, em cuja fabricação seja utilizada como matéria-prima argila ou barro cozido;

IV - nas prestações de serviços de transporte por transportador autônomo ou em veículo de empresa transportadora não inscrita neste Estado;

V - nas operações com mercadorias constantes do Apêndice I, em operações interestaduais, quando sujeitas a antecipação na entrada do território paraense;

VI - outras operações.

§ 1º O boletim referido no caput será fixado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 2º REVOGADO

Já a Portaria nº 1.179/2010 estabelece:

Art. 1º Fica alterado no Boletim de Preços Mínimos de Mercado, constante da Portaria nº 0354, de 14 de dezembro de 2005, os produtos conforme Anexo Único desta Portaria, em observância ao que determina o art. 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001

Assim, parece claro que o denominado Boletim de Preços Mínimos de Mercado, contido na portaria mencionada, ato do Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Vando Vidal de Oliveira Rego, se trata, na realidade, de regime de pauta fiscal, que decorre de ato do Poder Executivo para estipulação da base de cálculo do imposto, o que caracteriza ilegalidade e, também, a inconstitucionalidade, uma vez contrária dos dispositivos citados acima.



Nesse compasso, a Portaria estabelece o preço mínimo de mercado das sucatas de aço e ferro em R\$ 0,20 (kg/preço interno) e R\$ 1.20 (kg/preço interestadual), conforme documento de fl. 38.

Ato contínuo, na nota fiscal nº

000.000.336 (fl.44), referente à comercialização de sucata de ferro, consta o valor unitário de R\$ 0,80 ((kg/preço interestadual), portanto, abaixo do valor fixado na Portaria, em razão disso, foi necessária sua complementação em R\$ 040, atendendo ao patamar fixado no ato do Secretado de Estado da Fazenda, conforme fl. 46.

O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a nota fiscal nº 000.000.350, que em razão da sucata de ferro ter sido comercializada abaixo do valor previsto na Portaria (fl. 49), foi necessária sua complementação para alcançar o patamar mínimo de R\$ 1.20 (fl. 51).

Além do que, importante asseverar ser comum, na área do ICMS, a apreensão de mercadorias quando transportadas acompanhadas de notas fiscais com valores diversos daqueles estabelecidos por atos do Executivo. Tal conduta, além de ferir o princípio de livre circulação de bens e pessoas, quando resulta em apreensões de mercadorias implicam coações indiretas para cobrança do imposto, o que é vedado pela Súmula nº 323 do STF, que preceitua:

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não é cabível, conforme as regras do sistema tributário, prestigiar-se a cobrança do ICMS com base nos valores previstos em pauta fiscal, destacando que o art. 148 do Código Tributário Nacional somente pode ser invocado para a fixação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato gerador, o valor do bem, direito ou serviço registrado pelo contribuinte não mereça fé, ficando, neste caso, a Fazenda autorizada a arbitrá-lo.

Colaciono os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FATO JURÍDICO PRESUMIDO. ART. 8º DA LC 87/96. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. AFRONTA À SÚMULA 431/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. A cobrança de ICMS com base em regime de pauta fiscal é ilegal, a teor da Súmula 431/STJ, verbis: "É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal".

2. Há que se distinguir pauta fiscal, instrumento de arrecadação repudiado pela jurisprudência, e a fixação de valores presumidos de operações futuras, submetidas ao regime de substituição tributária, amplamente aceita nos Tribunais.

3. Na hipótese, o mecanismo de arrecadação adotado pelo Estado do Mato



Grosso do Sul não afronta a Súmula 431/STJ, porquanto aquela unidade da federação adota parâmetro diverso do previsto no enunciado sumular.

4. O caso dos autos envolve operação de substituição tributária, na qual o recolhimento é realizado com base em todas as operações de circulação de mercadorias e produtos, incluindo as do destinatário final, nos termos do art. 8º, §§ 4º e 6º da Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir).

Recurso ordinário improvido. (RMS 33756 / MS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0028687-9. T2 - SEGUNDA TURMA. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 05/12/2011)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PAUTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. DO . HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE VALOR AGREGADO PREVISTO NO ART. DA LC /96. ANTECIPAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Em relação à possibilidade de cobrança de ICMS baseada em pauta fiscal, esta Corte, no julgamento dos EREsp 33.808/SP, de relatoria do Ministro Demócrito Reinaldo, já pacificou entendimento no sentido de ser inadmissível a fixação da base de cálculo de ICMS com supedâneo em pautas de preços ou valores, as chamadas pautas fiscais. Isso porque, na realidade, a base de cálculo desse tributo é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, somente sendo admissível a utilização dessas pautas nos casos previstos no art. do . 2. No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido e na r. sentença que não foi provada, sequer demonstrada, pelo Estado, a ocorrência de qualquer das hipóteses acima mencionadas. Por essa razão, para se avaliar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. do , possibilitando a utilização da pauta fiscal para fins de cobrança de ICMS, é necessário adentrar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Finalmente, é importante esclarecer que não se pode confundir a pauta fiscal com o regime de valor agregado estabelecido no art. da LC /96, afinal esse "é técnica adotada para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática de substituição tributária progressiva, levando em consideração dados concretos de cada caso. Já a pauta fiscal é valor fixado prévia e aleatoriamente para a apuração da base de cálculo do tributo" (RMS 18.677/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.6.2005, p. 175). 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 595281 MT 2003/0168521-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 13/12/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.02.2006 p. 436).

Nessa linha de entendimento, cito, igualmente, precedentes deste Eg. TJ/PA, no mesmo sentido, a seguir reproduzidos:

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. EMPRESA DO RAMO DE ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRAS. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE MERCADO (PAUTA FISCAL). PORTARIA Nº 158/2012. INDEVIDA A COBRANÇA APRIORÍSTICA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS MEDIANTE PAUTA FISCAL. RESGUARDADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO CASO DE APLICAÇÃO DA REFERIDA PORTARIA, RESTRINGINDO-SE A SUA**



APLICAÇÃO APENAS AOS CASOS PREVISTOS EM LEI (ART. 148 DO CTN). PRECEDENTE DO STJ E DESTA TJ/PA. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDAMUS. (TJ-PA - MS: 00009684920128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 06/10/2015, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/10/2015).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VENDA DE CARVÃO VEGETAL. ICMS. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE MERCADO (PAUTA FISCAL).

1- PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E DA EXPLÍCITA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. REJEITADAS.

2. DA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE QUE A IMPETRANTE É EMPRESA PRODUTORA DE CARVÃO VEGETAL E DO INDEFERIMENTO DA INICIAL, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, DEVIDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR O ALEGADO. REJEITADAS.

3. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE MERCADO (PAUTA FISCAL). INDEVIDA COBRANÇA APRIORÍSTICA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS MEDIANTE PAUTA FISCAL, RESGUARDADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO CASO DE APLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 726/2011, QUE FIXA PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS DE MERCADO, RESTRINGINDO-SE A SUA APLICAÇÃO APENAS AOS CASOS PREVISTOS EM LEI PARA FINS DE ARBITRAMENTO DE VALOR OU PREÇO DE MERCADORIAS PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, CONFORME ART. , DO . PRECEDENTES STJ.

4. CONCESSÃO DO MANDAMUS.

(TJPA. Mandado de Segurança. Processo nº 2011.3.023168-6. Câmaras Cíveis Reunidas. Relatora: DESA. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET. Número do acórdão: 140.247. Data de Julgamento: 11/11/2014. Data de Publicação: 13/11/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. VENDA DE CARVÃO VEGETAL. ICMS. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE MERCADO (PAUTA FISCAL). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E DA EXPLÍCITA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. REJEITADAS QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO QUE IMPUGNOU A CONCESSÃO DA LIMINAR. PRELIMINARES DA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE QUE A IMPETRANTE É EMPRESA PRODUTORA DE CARVÃO VEGETAL E DO INDEFERIMENTO DA INICIAL, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, DEVIDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR O ALEGADO. REJEITADAS. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE MERCADO (PAUTA FISCAL). INDEVIDA COBRANÇA APRIORÍSTICA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS MEDIANTE PAUTA FISCAL, RESGUARDADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO CASO DE APLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 726/2011, QUE FIXA PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS DE MERCADO, RESTRINGINDO-SE A SUA APLICAÇÃO APENAS AOS CASOS PREVISTOS EM LEI PARA FINS DE ARBITRAMENTO DE VALOR OU PREÇO DE MERCADORIAS PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, CONFORME ART. , DO . PRECEDENTES STJ. CONCESSÃO DO MANDAMUS. (TJPA. Mandado de Segurança. Processo nº



2011.3.023151-1. Câmaras Cíveis Reunidas. Relator: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Número do acórdão: 114.684. Data de Julgamento: 04/12/2012. Data de Publicação: 05/12/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. VENDA DE CARVÃO VEGETAL. INDEVIDA COBRANÇA APRIORÍSTICA DA BASE DE CÁLCULO DE ICMS MEDIANTE PAUTA FISCAL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. MÉRITO: EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DE VENDA DO METRO CÚBICO DE CARVÃO VEGETAL PRATICADO PELA EMPRESA IMPETRANTE E O PREÇO MÍNIMO ADOTADO PELA PORTARIA Nº 726/2011, CUJA APLICAÇÃO DEVE SER RESTRITA AOS CASOS PREVISTOS EM LEI PARA FINS DE ARBITRAMENTO DE VALOR OU PREÇO DE MERCADORIAS PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, CONFORME O ART. DO . CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, PARA GARANTIR À IMPETRANTE O RESGUARDO DO DEVIDO PROCESSO NA APLICAÇÃO DA PORTARIA 726/2011, ASSIM COMO A RESTRIÇÃO DE SUA APLICAÇÃO AOS CASOS PREVISTOS EM LEI. UNANIMIDADE. (TJPA. Mandado de Segurança. Processo nº 2011.3.023157-9. Câmaras Cíveis Reunidas. Relatora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Número do acórdão: 113.838. Data de Julgamento: 30/10/2012. Data de Publicação: 08/11/2012).

Portanto, a respeito do tema, o Colendo Tribunal da Cidadania só admite a utilização apriorística de pauta de valores, nos casos previstos no art. do , quando inidôneos os documentos e declarações prestadas pelo contribuinte, devendo fazê-lo mediante regular processo administrativo fiscal, garantido o devido processo legal, nos termos do art. 45 do Decreto nº 4.676/01, o que não se verifica no presente caso.

Em sendo assim, a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do ICMS constitui exceção, posto que só é admitida em situações especiais, taxativamente previstas na lei, e não de forma apriorística.

Além disso, na questão presente, considerando-se o princípio constitucional da legalidade tributária (art. , da ), indubitado que a autoridade apontada como coatora neste writ carece de respaldo legal para fixar, de forma discricionária, a base de cálculo do ICMS devido na comercialização de sucatas de ferro e aço, comercializadas pela empresa impetrante.

Assim, com base na jurisprudência pacífica no STJ e deste TJ/PA e em observância aos ditames legais regedores da matéria discutida, tem-se que não pode a impetrante ter suas operações comerciais oneradas por um imposto que tenha como base de cálculo valores previstos em pauta fiscal, denominada no caso de 'Boletim de Preços Mínimos de Mercado' ressalvada a sua aplicação apenas aos casos previstos em lei, de modo que, por esse prisma, resta claro o direito líquido e certo da requerente.

Ante o exposto, concedo a segurança para afastar a incidência da pauta



---

fiscal caracterizada na Portaria nº 1.179/2010 e tipificada no art. Art. 43 do Decreto Estadual nº 4.676/01 nas operações internas e interestaduais de circulação das mercadorias da impetrante, nos termos dos fundamentos lançados acima.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Cumpra-se.

Belém (PA), 06 de março de 2018.

Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora